

O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SEUS DESAFIOS

INSTITUCIONAL CARE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THEIR CHALLENGES

Giovanna Nunes e Silva Palmeira*

RESUMO: O acolhimento institucional de crianças e jovens em situação de risco é a medida excepcional imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir a proteção integral do indivíduo. No entanto, o acolhimento institucional no Brasil enfrenta diversos problemas, tais quais a aplicação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, a dificuldade de reinserção na família biológica e na sociedade, os problemas estruturais e financeiros, a falta de conhecimento social, a visão e fiscalização do judiciário, entre outros. É necessário que esses problemas sejam identificados para que possamos, enquanto sociedade, saná-los, e para que a fiscalização do judiciário se dê da maneira correta e efetiva, bem como para que se encontrem ferramentas que possibilitem que o acolhimento institucional seja medida efetiva na proteção integral dos interesses da criança e do adolescente. O presente trabalho busca refletir acerca dos referidos problemas, e elaborar possíveis soluções para que as crianças acolhidas tenham seus direitos efetivados.

PALAVRAS-CHAVE: Acolhimento Institucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, proteção integral.

ABSTRACT: The institutional care of children and young people at risk is the exceptional measure imposed by the Child and Adolescent Statute as a way of guaranteeing the full protection of the individual. However, institutional care in Brazil faces several problems, such as the application of the principles of the Child and Adolescent Statute, the difficulty of reintegration into the biological family and society, structural and financial problems, lack of social knowledge, vision and supervision of the judiciary, among others. It is necessary that these problems are identified so that we can, as a society, solve them, and so that the inspection of the judiciary takes place in the correct and effective way, as well as to find tools that allow institutional reception to be an effective measure in the integral protection of the interests of children and adolescents. The present work seeks to reflect on these problems, and to elaborate possible solutions so that the sheltered children have their rights implemented.

* Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2022), assistente da Prof. Dra. Denise Auad no grupo de Estudos sobre direito da criança e do adolescente, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2023). E-mail: giovanna.palmeira@direitosbc.br.

KEYWORDS: Institutional Reception, Child and Adolescent Law, full protection.

INTRODUÇÃO

A noção de infância é forjada com as transformações sociais ocorridas na transição da sociedade antiga para a sociedade moderna. A descoberta da infância inicia-se no século XV, onde é reconhecido a necessidade de dispensar tratamento especial a esse grupo até o momento em que pudessem integrar o mundo dos adultos¹. É a partir desse momento que surge a compreensão da necessidade de desenvolvimento de um sistema de proteção para crianças e adolescentes, tendo em vista suas necessidades específicas durante o desenvolvimento.

É sob o parâmetro da maior gravidade da violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes quando comparado a outros grupos, bem como da necessidade da intervenção estatal para a garantia desses direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente institui o mecanismo legal do acolhimento institucional para proteção das crianças e adolescentes em situação de risco.

O acolhimento institucional é hoje, uma medida provisória e excepcional, visando a proteção integral da criança e adolescente, garantindo seus direitos e proporcionando, dentro das limitações estatais, o necessário para o bom desenvolvimento deste grupo.

Não obstante, a medida enfrenta desafios na sua atuação. Tais desafios nos incitam a questionar se a medida efetivamente promove a proteção que objetiva, e qual o caminho a percorrer para alcançar a realidade em que a medida garanta de forma plena os direitos da criança e do adolescente.

Assim sendo, se faz necessário entender não somente quais são esses direitos que se busca proteger, mas também onde se encontram as principais dificuldades que as instituições de acolhimento enfrentam, gerando, assim, suas violações.

1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para melhor compreender o cenário e evolução da proteção da criança e do adolescente, é necessário considerar que a visão social da infância muda

¹ HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 23.

completamente no século XX, com a Revolução Industrial. Isso ocorre em razão do desenvolvimento do pensamento científico e filosófico, que dá origem ao conceito de adolescência, que antes era considerada apenas infância. As classes mais abastadas passam a buscar o desenvolvimento da criança e adolescente através da educação. Já nas camadas mais pobres, a mão de obra infantil fica em evidência, em razão do aumento da demanda de trabalhadores em consequência da industrialização. As crianças e jovens passam a laborar nas fábricas e indústrias, e forneciam uma mão de obra extremamente barata eis que, ainda que laborassem em contexto idêntico aos adultos, recebiam uma fração do salário.

É nesse contexto de mudança de paradigma e tratamento deste grupo em contraste com a mão de obra infantil que a sociedade vê a necessidade de resguardar e garantir os direitos da criança e do adolescente.

No Brasil, em 1922 ocorre o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, onde se iniciam os debates acerca do dever do Estado de prestar assistência a este grupo. Em 1923 são entabuladas as primeiras normas no que tange a proteção dos menores abandonados. Todavia, é em 1927 que vemos um maior esforço em direção à proteção das crianças e adolescentes, com a consolidação da Lei de Assistência e Proteção aos Menores (ou Código de Menores - Código Mello Mattos) através do Decreto n.º 17.943-A.

O referido código é considerado uma grande conquista social considerando o parâmetro histórico e social até então vivenciado. Ainda que promovesse uma mudança significativa para a época, o Código Mello Mattos foi substituído em 1979, por um novo Código de Menores. Este código traz a ideia de proteção à criança e ao adolescente, mas ainda está baseado no paradigma do menor em situação irregular, traçado pela legislação anterior.

O novo Código previa a possibilidade da intervenção do Estado sobre a família, e pavimentou o caminho para o avanço da política dos internatos-prisão. De forma geral, o Código dá mais força ao controle estatal, contexto no qual a instituição controladora passa a ser o foco principal e os sujeitos de sua tutela ficam em segundo plano. O principal objetivo era a disciplina dos internados e a segurança externa.

Na década de 80, os movimentos críticos da política para a infância já pontuam o esgotamento da legislação trazida pelo novo Código de Menores, suscitando a necessidade de uma nova legislação com foco no bem-estar do grupo.

Com o surgimento da Constituição Federal em 1988, concebida no período de redemocratização, a qual é mais voltada ao cidadão, são reconhecidos e garantidos diversos direitos fundamentais. Entre eles, a Constituição reconhece, em seu artigo 227, a família como responsável na formação de uma sociedade saudável e lhe confere o dever de assegurar à criança e adolescente com absoluta prioridade os direitos à vida, saúde, dignidade, respeito, entre outros. Nesse contexto, se faz necessário reavaliar a situação deste grupo.

É só então que a criança e adolescente são considerados sujeitos de direitos, que devem ter os referidos direitos assegurados pelo Estado, família e sociedade. É nesse cenário que o Código de Menores de 1979 torna-se cada vez mais insuficiente à garantia dos novos direitos constitucionalmente assegurados.

1.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente

De início, cumpre mencionar que no Código de Menores de 1979 o acolhimento institucional possuía uma estrutura punitiva e totalitária, privando os acolhidos de diversos elementos essenciais ao seu desenvolvimento. Limitava-se a acolher os indivíduos considerados em situação de risco, mas não fomentava a superação dessa condição.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, fez-se necessário rever a situação da criança e do adolescente no Brasil, que ainda eram regidos pelo Código de Menores. Pouco tempo depois da promulgação da Magna Carta, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

Com amparo no artigo 227 da Carta Magna, o Estatuto promoveu uma grande transformação no que tange à proteção das crianças e adolescentes, conferindo efetividade aos direitos garantidos pela Constituição. O ECA surge com a doutrina da proteção integral, focada no bem-estar da criança e adolescente, objetivando garantir todos os direitos deste grupo com prioridade absoluta, tanto no seio familiar quanto na comunidade e sociedade.

A proteção integral da criança e do adolescente é um princípio fundante no ECA, já previsto em seu primeiro artigo. O ECA possui princípios próprios que norteiam o atendimento das necessidades infantojuvenis. Os principais valores que afirma são a proteção integral, a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, o

melhor interesse, a valorização do protagonismo infanto-juvenil, a dignidade humana sob o enfoque da alteridade e o reconhecimento deste grupo como sujeitos de direitos.

A referida lei muda o paradigma anteriormente estabelecido, vez que a parcela deste grupo denominada de “menores em situação irregular” deixa de ser considerada objeto de tutela estatal para ser, enfim, considerada sujeito de direito.

A mudança é tão evidente que o Estatuto estabelece, em seu 2º e 3º artigo, a definição dos indivíduos cujos interesses busca proteger, e determina a aplicação de todos os direitos enunciados na Lei a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação.

Assim sendo, a transição de paradigma inicia-se desde a determinação dos sujeitos da Lei, deixando de caracterizá-los como “menores em situação irregular” e passando a considerá-los enquanto indivíduos titulares de direitos, sem qualquer distinção. Isso significa dizer que, desde o princípio, o ECA já demonstra a necessidade de mudar a forma de ver as crianças e adolescentes em situação de risco.

Também determina, em seu Capítulo II, artigo 15º, que a criança e adolescente possuem direito à “liberdade, respeito e dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento”. Esses artigos efetivam a visão da criança e adolescente como titulares de direitos fundamentais.

Nesse mesmo capítulo, determina que é direito da criança ser protegida de violações em sua integridade física, psíquica e moral violadas, tendo prerrogativa à educação e cuidados sem o emprego de mecanismos de violência.

Assim sendo, o Estatuto expressamente reconhece os direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive fazendo um esforço ativo para criar mecanismos necessários para sua efetivação.

1.3. O acolhimento institucional no Estatuto da Criança e do Adolescente

Especialmente no que tange o acolhimento institucional, o ECA modifica significativamente o *status quo ante*, vez que é constitucionalmente assegurada a proteção integral em todas as medidas, o que conseqüentemente gerou a necessidade de reformular as instituições de acolhimento.

Na esfera do acolhimento institucional, cumpre mencionar que, mesmo após a promulgação do ECA, a medida passou por alterações, entre elas a proporcionada pela Lei n.º 12.010/2009, publicada em 4 de agosto de 2009. Tais medidas objetivam um aperfeiçoamento do acolhimento, fundadas em reduzir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotando essa possibilidade antes da adoção. Buscam, assim, desburocratizar o processo de adoção, mantendo os cuidados necessários para a proteção do indivíduo, de modo que seja evitado o prolongamento de sua permanência em abrigos.

As alterações ocorridas foram motivadas, entre outros, pela necessidade de impedir que crianças e adolescentes permaneçam institucionalizados por longos períodos sem a instauração de qualquer processo ou procedimento judicial. Isso impossibilitava aos pais ou responsáveis o exercício de seus direitos de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como reduzia a possibilidade de retorno ao seio familiar, ou eventualmente sua inserção em família substituta.

Mesmo antes das alterações acima mencionadas, o Estatuto promoveu mudanças imprescindíveis para o direito da criança e do adolescente, que já conferiam um novo olhar à medida: o de garantia de direitos, o que é essencial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes que necessitam da tutela Estatal.

Hoje, após as alterações ocorridas em 2009, o Estatuto prevê, em seu artigo 101, as medidas protetivas em espécie que podem ser aplicadas pela autoridade competente na busca pelo resguardo dos direitos da criança e do adolescente, entre elas, o acolhimento institucional, previsto no inciso VII do referido artigo.

Outra relevante mudança, proporcionada pelo ECA, para o cenário do acolhimento, foi a determinação do caráter transitório da medida, que exige uma reavaliação periódica da situação acolhido para determinar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta. O prazo máximo da medida é de dois anos, exceto se comprovada a necessidade de permanência, na forma do art. 101, § 1º e 2º, da referida Lei.

A mudança, na prática, não é automática, sendo mais intensa a partir do ano de 2004, em que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) começou a incentivar e promover, com mais ênfase, debates para a implementação do ECA.

Outros passos importantes para alavancar as mudanças foram a aprovação, em 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e, posteriormente, em 2009, a aprovação das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, um documento oficial que determina os procedimentos para adequação dos abrigos, elaborado pela CONANDA em conjunto com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

2. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

2.1. Conceito de acolhimento institucional e as entidades que o promovem

Acolher, segundo o Dicionário de Oxford, significa oferecer ou obter refúgio, proteção ou conforto físico; abrigar, amparar, bem como dar ou receber hospitalidade; hospedar, alojar. Do significado da palavra, infere-se que o acolhimento institucional é uma medida que busca oferecer refúgio, proteção ou conforto físico. Efetivamente, o acolhimento visa proporcionar um espaço de proteção às crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, ainda que de forma provisória.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, em seu artigo 19, que "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral".

O caput do referido artigo traduz a função do acolhimento institucional, qual seja, prover ao grupo um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Nesse artigo, estão traduzidos os princípios anteriormente mencionados, principalmente o da proteção integral e melhor interesse.

O ECA também disciplina, em seu art. 98, que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na lei forem violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta, nos termos dos incisos do referido artigo.

Isso significa dizer que a medida reúne um conglomerado de ações e serviços destinados especificamente à criança e adolescente que se encontrem em situação de privação de direitos ou risco. Isso se dá através das entidades que desenvolvem o programa de acolhimento.

A CONANDA e o CNAS, em suas diretrizes técnicas aprovadas pela Resolução Conjunta n.º 1, de 18 de junho de 2009, definem a medida:

“Serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para grupos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Oferece atendimento especializado e condições institucionais para o acolhimento em padrões de dignidade, funcionando como moradia provisória até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta”

Para poderem efetivamente garantir os direitos e cumprir o programa, as entidades devem adotar alguns princípios. São eles (i) a preservação dos vínculos familiares, (ii) a integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; (iii) atendimento personalizado e em pequenos grupos; (iv) desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; (v) não desmembramento de grupos de irmãos; (vi) evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades; (vii) participação na vida da comunidade local; (viii) preparação gradativa para o desligamento, e, por fim (ix) participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

A medida deve preservar a integridade física e emocional dos indivíduos que precisem se afastar, temporária ou definitivamente, de seu seio familiar. No entanto, o acolhimento é medida provisória. Isso significa dizer ser necessário esgotar qualquer recurso e possibilidade do retorno deste indivíduo à sua família natural, seja o núcleo próximo ou extenso.

Isso se dá por força do reconhecimento legal da instituição familiar como uma estrutura essencial e indispensável à infância e juventude, principalmente no que tange seu desenvolvimento integral.

2.2. Processo de acolhimento e seus procedimentos

Conforme mencionado, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes se dá por meio de um procedimento judicial ou por um procedimento excepcional e de urgência. Isso porque a medida implica no afastamento da criança ou adolescente de sua família, sendo assim uma medida severa, que deve ser aplicada em última instância.

Não há uma situação em abstrato que automaticamente implique o acolhimento institucional, sendo necessária a análise do caso em específico para que todas as circunstâncias pertinentes a cada caso sejam ponderadas. Dessa forma, é primordial que a medida só seja aplicada em casos nos quais não houver outras medidas que possam proteger a criança e adolescente, pelo fato da prioridade ser a manutenção do indivíduo na família natural, extensa ou família substituta.

É necessário, inicialmente, que o Conselho Tutelar competente seja notificado da situação de risco, para que se manifeste sobre o acolhimento. Uma vez que o Conselho Tutelar identifica a família, passa a analisar, juntamente com os serviços da rede que se fizerem pertinentes, a situação do núcleo familiar em que se encontra.

É através dessa análise que o órgão poderá adotar as medidas pertinentes à orientação, apoio e promoção social da família. Se as providências oferecidas pelo Conselho não produzirem os efeitos necessários para a manutenção do indivíduo o núcleo familiar, nos termos do artigo 101 do ECA, o Órgão deve notificar a Promotoria da Infância e Juventude da necessidade de afastamento do convívio familiar, dando início ao procedimento judicial de acolhimento.

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina as medidas necessárias para que haja o encaminhamento das crianças e adolescentes a instituições de acolhimento institucionais.

O primeiro requisito a ser observado é a necessidade de elaboração de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária. Tal determinação encontra-se no §3º do artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o acolhimento, determina o §4º do artigo 101, da mesma Lei, que a entidade responsável pelo acolhimento elaborará o Plano Individual de Acolhimento (PIA), que deverá conter as informações determinadas pelo §5º do mesmo dispositivo.

Caso a família não seja localizada, impossibilitando que quaisquer medidas sejam tomadas com a finalidade de promover a manutenção da criança ou adolescente no seio familiar, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento de

forma excepcional e urgente, na forma do artigo 93 do ECA. Para tanto, é necessário o acionamento da Central de Acolhimento, iniciando assim a aplicação da medida.

Na esfera judicial, o pedido de acolhimento pode ser formulado pelo Ministério Público ou por outro legítimo interessado, na forma do artigo 101, §2º, do ECA. Para incitar o procedimento judicial, o Conselho Tutelar deve comunicar à Promotoria competente sobre a necessidade de aplicação da medida, informando os motivos que justificam tal entendimento, na forma do artigo 136, parágrafo único, do ECA. Ciente da situação, a Promotoria deverá se manifestar sobre a comunicação do Conselho Tutelar no prazo de até 72 horas, promovendo a medida judicial cabível ou novas diligências.

O procedimento possui tramitação prioritária em razão de sua urgência, e os Juízes da Vara de Infância e Juventude devem receber e despachar os pedidos de acolhimento também no prazo de 72 horas. Os pais ou responsáveis também podem pretender a medida, devendo promover o procedimento judicial com a devida representação.

Insta mencionar que a mera falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para promover o afastamento do indivíduo de sua família de origem e sua colocação em abrigo. Faz-se necessário que as famílias que possuem dificuldades materiais sejam inseridas em programas sociais, buscando a melhora de suas condições.

Ressalta-se, ainda, que, após aplicada a medida, os serviços de acolhimento devem observar todas as respectivas obrigações com relação ao acompanhamento e a execução da medida. Isso inclui a elaboração de plano individual de atendimento, a articulação com demais órgãos de atendimento à criança e ao adolescente, orientação do acolhido e da família, entre outros.

3. AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO BRASIL

3.1. Os aspectos sociais que entrecortam o acolhimento institucional

A sociedade moderna impõe às crianças e adolescentes uma violência estrutural. Isso se dá em razão dos sistemas econômicos, culturais e políticos que

promovem e se baseiam na opressão de alguns. Isso, por si só, gera uma exclusão de certos grupos em relação a outros.

É nesse cenário que a violência se perpetua e os indivíduos não possuem o apoio estatal necessário para romper o ciclo da violência cultural, especialmente dos indivíduos em vulnerabilidade social, econômica e cultural. Isso posto, considerando sua evidente vulnerabilidade, as crianças e adolescentes em situação tornam-se as principais vítimas dessa opressão².

O Estado se mostra em posição de descaso quanto a essa realidade, eis que deixa de promover políticas públicas nos ambientes comunitários em que os indivíduos em situação de vulnerabilidade estão inseridos, subtraindo-se do papel de responsável por entender quais são as demandas desses grupos.

Sem entender quais são e onde estão essas demandas, não desempenha com eficiência a sua função de criar programas sociais que trabalhem exatamente no ponto de sofrimento de cada grupo, colaborando, assim, para a perpetuação dos ciclos que expõem as crianças e adolescentes a situações de risco e violência.

Ademais, há de se considerar que no Brasil ainda existe uma dificuldade de acesso aos programas estatais. Um dos fatores que contribui para essa dificuldade é a falta de acesso à informação. Ficou constatado em um estudo elaborado em 2021 pela Fundação Getúlio Vargas³ que a exclusão digital atinge boa parte das classes D e E (renda domiciliar até R\$ 2,9 mil). Em abril de 2022, as classes D e E compunham 50,7% dos domicílios do país.

Além disso, existe a precarização dos serviços públicos, de modo que as camadas que possuem acesso à informação seguem sem conseguir obter o serviço necessário através do sistema público, ficando, por vezes, desamparadas e expostas aos riscos que poderiam ser evitados.

Esses fatores são relevantes ao tema, eis que essa realidade, por muitas vezes, culmina no acolhimento institucional, que poderia ser evitado através da promoção de políticas públicas adequadas e eficientes no saneamento das

² CRUZ NETO, O., MOREIRA, MR., e SUCENA, LFM. **Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001, p. 151. ISBN: 978-85-7541-519-1. Available from: doi: 10.7476/9788575415191. Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/ds48k/epub/cruz-9788575415191.epub>.

³ GRAVOS, Douglas. Exclusão digital deixa famílias pobres sem auxílio emergencial. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/noticias/exclusao-digital-deixa-familias-pobres-sem-auxilio-emergencial>. Acesso em 30/01/2023

necessidades sociais, em especial das camadas em vulnerabilidade social e econômica.

3.2. Aplicação prática do ECA e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC)

O ECA determina, do artigo 86 ao 97, a política de atendimento à criança e adolescente, essa que deve ser realizada de forma articulada por todas as esferas governamentais e não-governamentais. A partir da política traçada e seguindo os princípios pertinentes ao direito do grupo, o ECA concebe as modalidades de programas que devem ser desenvolvidos pelas entidades de atendimento, aqui incluso o acolhimento institucional, na forma do artigo 92.

A partir da mudança de parâmetro promovida pelo ECA, é aprovado em 2006 Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Isso porque, desde a mudança do paradigma, ficou constatado que não era possível garantir a efetivação dos direitos sem uma diretriz que ditasse metas e ações relativas à garantia desses direitos.

O Plano, inclusive, trata da necessidade do reordenamento das instituições de acolhimento, objetivando a profissionalização das entidades e dos profissionais que nela atuam, bem com a necessidade de observância do disposto no ECA. O reordenamento busca fazer com que os serviços de acolhimento possuam condições de assegurar a sobrevivência, o desenvolvimento e a manutenção da integridade física e moral de seus acolhidos, entre outros.

Essas adequações, conforme anteriormente mencionado, objetivam efetivamente garantir os direitos das crianças e adolescentes acolhidos e a aplicação dos princípios do ECA. Ocorre que a mudança do paradigma entre o Código de Menores e o ECA encontrou resistência, e tal resistência existe até hoje.

Isso se dá pelo fato de o Código anterior ter por objetivo final o controle dos "delinquentes e abandonados", doutrinando a situação irregular e concentrando na figura do juiz a decisão das medidas que seriam aplicadas. O ECA promove a

mudança desse paradigma para buscar não o controle, mas a garantia dos direitos desse grupo sob o prisma da proteção integral.

Ocorre que, apesar de extremamente necessária, a efetivação desse novo paradigma nas entidades de acolhimento se mostrou um desafio. A transformação foi gradativa, e se intensificou com a pressão ao Estado para atender as premissas do ECA. Mas os funcionários e diretores, já acostumados com a lógica anterior, sentiam dificuldade de aplicar os princípios do ECA. Nesse sentido, Machado⁴, em sua pesquisa, apresenta o seguinte depoimento de um funcionário de instituição de acolhimento:

"Olha, teve bastante resistência, e tem até hoje, nós trabalhamos com isso ainda. Até porque as pessoas que estão a frente destas instituições tiveram uma outra educação, viveram em outro momento cultural, político e econômico, e eles trazem com eles os seus valores. Houve bastante resistência, mas conseguimos avançar. Ainda hoje tem essa resistência. O que complicou a mudança da visão da culpabilização para os direitos são os valores."

Assim sendo, verifica-se que persiste a dificuldade na efetivação dos princípios garantidos pelo Estatuto, eis que ainda existe resistência da parte dos indivíduos que integram a administração e gestão dos órgãos envolvidos na proteção da criança e do adolescente. A ideologia, concepções de mundo e formas de atuação são diversas e rígidas, pouco propensas a aceitar mudanças, o que se transforma em um empecilho para a efetivação dos direitos implementados pelo ECA.

Ademais, há de se considerar que apesar de estabelecer os princípios visando o melhor interesse da criança, o Estatuto muitas vezes se distancia da realidade social e econômica do Brasil. A lei cumpre o seu papel de resguardar os direitos, mas tais direitos não são concretizados a contento, formando uma base de direitos e garantias que, por vezes, não possui efetivação. O que se verifica na realidade é a dificuldade em operacionalizar a Lei, e traduzir as garantias legais para a realidade.

Outro fator que contribui para a dificuldade de efetivação dos princípios do ECA é a falta de compreensão da lei por alguns atores do Sistema de Garantia de Direitos, situação que, somada à difícil operacionalização de tais princípios, gera uma resistência à implantação da política de atendimento por ela determinada.

⁴ MACHADO, Vanessa Rombola. Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes: A difícil implementação dos princípios do ECA. CRV, 1ª Edição, livro digital. 2021, p. 102.

Esses fatores somados implicam em mais violações aos direitos da criança e adolescente, que, no contexto do acolhimento institucional, já se encontram em situação de vulnerabilidade, e se veem mais uma vez vítimas, dessa vez pelos órgãos que deveriam assegurar-lhes o pleno gozo de seus direitos.

3.3. A visão da família sobre o acolhimento e as instituições que o promovem

Apesar de a medida existir desde sua previsão no ECA, ainda há muita dificuldade por parte das famílias das crianças acolhidas em compreender o que é o acolhimento institucional e no que implica a sua aplicação. Em razão da visão deturpada da medida, a relação inicial entre as famílias dos acolhidos e a instituição de acolhimento tende a ser dificultosa.

Conforme anteriormente mencionado, muitas das crianças e adolescentes acolhidos advêm de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica. Isso significa dizer que, na maior parte dos casos, as famílias não possuem conhecimento da lei, tampouco do funcionamento da instituição e seu papel, e se sentem ameaçados pela aplicação da medida.

Nesse sentido, faz-se necessário o desenvolvimento de um extenso trabalho entre a instituição de acolhimento e as famílias, no sentido de alterar a percepção, para que deixe de ser vista como uma punição e passe a ser vista como uma proteção ao acolhido.

Em verdade, isso se dá não somente pela situação de vulnerabilidade das famílias, mas também pela falta de divulgação. Por óbvio que a aplicação da medida pode vir a causar espanto, eis que se trata de uma ruptura significativa no cotidiano da família, e o desconhecimento decorrente da ausência de conscientização e informação da população gera um choque inicial entre a entidade de acolhimento e as famílias. Além da ruptura, o acolhimento de uma criança ou jovem acentua na família um sentimento de falha e impotência nos cuidados de seus filhos.

Outro fator que contribui na imagem negativa das instituições de acolhimento é a existência do sentimento de insatisfação e fracasso com relação à família construída em um ambiente de vulnerabilidade, o qual intensifica conflitos.

Faz-se necessário que o Estado promova a conscientização da população quanto à medida, de forma a retirar do imaginário social que o acolhimento

institucional de crianças e adolescentes é uma forma de punição dos indivíduos acolhidos e/ou das famílias.

Além disso, outra medida necessária à facilitação do relacionamento entre instituição e família é a preparação dos profissionais para melhor acolher os familiares, promover ações de convivência entre funcionários, acolhidos, e familiares, manter um diálogo aberto e o acompanhamento das famílias durante e após o acolhimento.

3.4. A reinserção da criança ou adolescente na família

O Estatuto da Criança e do Adolescente reitera em seus artigos 1º a 6º a determinação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e, em relação à convivência familiar da criança e do adolescente, preceitua em seu artigo 19 que eles têm o direito de serem criados e educados no seio de sua família, sendo o acolhimento institucional medida excepcional.

Assim, constata-se a principal característica do acolhimento institucional: trata-se da *ultima ratio*, devendo ser esgotadas todas as possibilidades de manutenção em família biológica (natural ou extensa). Mesmo após o acolhimento, a criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento institucional necessariamente deve ter a sua situação reavaliada periodicamente a cada seis meses, no máximo, na forma do §1º do artigo 19 e 101, §1º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, se faz necessário que as entidades de acolhimento promovam uma busca constante pela garantia da convivência. Isso significa dizer que cabe às instituições proporcionar as medidas necessárias para o atendimento da família e comunidade.

No que tange à importância da manutenção do vínculo familiar e social, ensina Rizzini que é de suma importância manter "os elos essenciais para o pleno desenvolvimento da criança, por meio da convivência familiar e comunitária, bem como a responsabilidade primordial dos pais no cuidado dos filhos, cabendo ao Estado prover apoio quando necessário"⁵.

⁵ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2004, p. 14.

Em verdade, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a importância da reintegração na família, colocando a prática como preferência em relação a qualquer outra providência, como a adoção.

Assim sendo, o Estado possui o dever de oferecer os serviços básicos de atendimento, visando sempre preservar, se possível, os laços familiares naturais. Tal medida deve ser implementada desde o momento do acolhimento, através da realização de trabalhos de aproximação com a família de origem e demais indivíduos que possuam boa convivência com a criança.

O afastamento da convivência familiar ocorre com a finalidade de proteger as crianças e adolescentes de riscos imediatos, mas, por outro lado, deve proporcionar as ferramentas necessárias para que as relações familiares sejam reformuladas.

É por esse motivo que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no §7º do artigo 101, a necessidade de que o acolhimento institucional ocorra no local mais próximo à residência dos pais ou responsáveis. Também por essa razão há um limite temporal para a duração da medida, estabelecido pelo artigo 19, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de o acolhimento implicar na perda do poder familiar de forma temporária, é possível o que seja reestabelecido. Nesse sentido, é imprescindível que o tempo de afastamento não seja maior que o necessário, eis que com o decurso do tempo há um maior risco de ruptura dos vínculos familiares. Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina a reavaliação da situação do acolhido a cada seis meses, no máximo.

Também por esse motivo que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, no §8º do artigo 101, a necessidade de comunicação imediata da possibilidade de reintegração familiar.

Uma grande dificuldade no que tange à reintegração é a ausência de potencialização dos recursos familiares, de forma a garantir a possibilidade de retorno, eis que as instituições de acolhimento, por muitas vezes, não possuem condições de acolher as famílias e auxiliar a sua reestruturação.

As famílias de indivíduos acolhidos são, por muitas vezes, permeadas pela fragilização de seus elos. Todavia, a reintegração familiar na família de origem (natural ou extensa) é um direito fundamental preconizado no artigo 101, § 1º, do ECA, e deve ser promovido assim que se verificar a existência de condições favoráveis. No entanto,

esse processo é complexo, e exige comprometimento dos agentes sociais participantes e a vontade e possibilidade da família de superar sua realidade e buscar condições que possibilitem o retorno.

Uma dificuldade importante a ser ultrapassada para o retorno é a distância emocional entre os envolvidos causada pela falta de convivência e conexão, que pode ser uma consequência da institucionalização. Os conflitos familiares somados à ausência de apoio social e segurança podem dificultar a reintegração familiar.

Por vezes, ainda que as instituições de acolhimento busquem trabalhar com a família no sentido de possibilitar a reinserção, nem sempre há possibilidade de reinserir a criança ou adolescente no contexto familiar.

3.5. A atuação do judiciário

Determina o artigo 227, da Constituição Federal, que o Estado possui o dever de garantir à criança e adolescente seus direitos, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o advento do ECA, ficou determinado que cabe ao Judiciário estabelecer, por processo contencioso, a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, de modo a salvaguardar seus direitos e colocar tais indivíduos a salvo de situação de risco.

Desse modo, existindo necessidade de afastamento do convívio familiar, deverá ser instaurado um processo e ser assegurado às partes envolvidas o direito ao devido processo legal e contraditório, com exceção dos casos de acolhimento emergencial.

Em regra, é o Judiciário que aplica a medida do afastamento da criança e adolescente do seio familiar, e, conseqüentemente, seu encaminhamento para programa de acolhimento institucional, bem como o acompanhamento da medida de acordo com o previsto no ECA. Nesse sentido, verifica-se uma intervenção estatal tardia através do judiciário, que atua de forma repressiva, quando preexiste uma situação de vulnerabilidade que justifica o afastamento.

No entanto, a atuação do Judiciário não se limita ao acompanhamento da medida, mas também abrange a fiscalização das entidades que o promovem. Isso

ocorre para que o Estado atue de forma preventiva na garantia do respeito às normas e princípios preconizados pelo ECA, fiscalizando as entidades de modo a assegurar que se encontram em condições de efetivar tais direitos. Essa atuação se dá de forma coletiva, ultrapassando as especificidades do caso individual e adentrando a função de assegurar a existência dos recursos indispensáveis para a realização da medida de forma eficiente.

Essa forma de atuar ocorre para que não haja a banalização da aplicação da medida, bem como para que não seja executada de forma ineficiente ou até de modo a ferir ainda mais os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No entanto, a atuação do Judiciário também é permeada por dificuldades.

Faz-se necessária uma mudança na abordagem do Judiciário no que tange o acolhimento, eis que não basta que se cumpra a função repressiva, é necessário que também crie mecanismos para garantir a efetividade de sua função preventiva, mantendo não só uma fiscalização periódica, mas também uma comunicação aberta com os abrigos, de forma a melhor entender as realidades vivenciadas pela instituição e promover o apoio necessário para a efetivação da medida no caso concreto.

A fiscalização do Judiciário encontra-se prevista no artigo 95 do ECA, entretanto, se verifica a necessidade de envolvimento intencional na função de garantir os direitos da criança e adolescente, e isso não pode se dar através de uma atuação distante e da mera análise documental e jurídica da realidade. Há de se mudar a forma de ver o acolhimento institucional, que não é mais um meio de exercer controle estatal, mas sim um instrumento para assegurar direitos de indivíduos em situação de risco, que necessitam da intervenção estatal para efetivar seus direitos fundamentais.

É imprescindível uma boa atuação do Judiciário na esfera do acolhimento institucional, eis que os indivíduos acolhidos são os verdadeiramente penalizados pela eventual omissão estatal. O papel da Justiça no que tange o direito da criança e adolescente não mais se limita à concepção de mero julgador, mas se expande de forma a fazer do ECA um instrumento transformador da realidade das crianças e adolescentes.

CONCLUSÕES

O sistema de proteção à criança e adolescente mudou positivamente com o advento do ECA, especialmente em comparação com o parâmetro traçado pelas legislações anteriores, e determina mecanismos importantes na proteção dos direitos deste grupo, como é o caso do acolhimento institucional. Também se verifica uma grande evolução social em relação à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que já foram tratados de forma precária em nosso ordenamento jurídico.

As dificuldades enfrentadas pelo acolhimento institucional remontam a promulgação do ECA, eis que este diploma normativo determinou muitos paradigmas novos no atendimento de necessidades infantojuvenis. Por prever tantas mudanças, sua aplicação não é automática, levando um período significativo para que os próprios agentes de proteção possam se reorganizar e aceitar, juntamente com a sociedade, os novos parâmetros de proteção delineados.

Mais uma dificuldade que permeia a medida é o contexto social que culmina no acolhimento. Nossa sociedade é entrecortada por violências que geram a vulnerabilidade social, econômica, cultural e muitas outras. O Estado se mantém em posição de omissão e descaso quanto às necessidades sociais dos grupos mais vulneráveis, sendo insuficiente em suas tentativas de atender essa população. A promoção de políticas públicas eficientes para atender as necessidades das camadas mais vulneráveis da sociedade impactaria significativamente nas medidas de proteção a crianças e adolescentes.

Outra dificuldade relevante é a falta de conhecimento social e não aceitação da medida de acolhimento pela família. É comum que sua aplicação seja vista como uma punição, dificultando a promoção de mecanismos suficientes para garantir a reintegração familiar, bem como reduzindo a eficácia da medida.

Também se verifica uma dificuldade em aplicar na prática os princípios do ECA, em parte por resistência dos próprios agentes envolvidos no processo de acolhimento. Isso também culmina na ineficácia dos instrumentos implementados até o momento para a garantia dos princípios delineados pelo Estatuto.

Há de se considerar, também, a dificuldade na reinserção das crianças e adolescentes no seio familiar. Isso se dá em razão da distância emocional e fragilidade dos vínculos familiares, resultando na impossibilidade de reintegração e, conseqüentemente, na permanência no sistema.

Por fim, existe a dificuldade da intervenção do Judiciário e sua atuação. Isso porque o Judiciário precisa agir, geralmente, de forma repressiva, determinando o acolhimento das crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos. Vale lembrar que o Judiciário também deve atuar de forma preventiva na fiscalização das instituições e na promoção de medidas que garantam o cumprimento dos princípios e direitos do ECA.

Ainda considerando todas essas dificuldades, verifica-se que o acolhimento institucional é, por muitas vezes, a melhor solução para a cessão da violência e do sofrimento experienciado por crianças e adolescentes. Ainda que possua entraves, o acolhimento promove a repressão da violação ou risco de violação de direitos, bem como possibilita às famílias e indivíduos acolhidos a reestruturação de sua vida com o objetivo de promover o retorno ao convívio familiar.

Em verdade, a medida se mostra extremamente necessária nos casos mais extremos em que de fato não há possibilidade de recuperar os vínculos, e promove um ambiente seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

É urgente um trabalho constante por parte do Estado para construir ações mais efetivas em prol da concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente para que os parâmetros de proteção integral previstos no ECA sejam verdadeiramente respeitados.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Sônia. **Infância perdida: o cotidiano nos internatos-prisão**. Rio de Janeiro. Editora: Scielo - Centro Edelstein, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Editora Guanabara: Rio de Janeiro, 1981.

AYRES, L. S. M.; Cardoso, A. P. & Pereira, L. C. (2009). O abrigamento e as redes de proteção para a infância e a juventude. **Fractal: Revista de Psicologia**, 21 (1), 125-136. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1984-02922009000100010>. Acesso em 10/02/2023.

BRASIL. Código de ética do/a assistente social- Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. – 10ª ed. rev. e atual. – Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 30/01/.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **A nova “Lei de Adoção” e a judicialização do acolhimento institucional.** 2009. MPPT. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-925.html>. Acesso em 01/01/ 2023.

GRAVOS, Douglas. Exclusão digital deixa famílias pobres sem auxílio emergencial. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/noticias/exclusao-digital-deixa-familias-pobres-sem-auxilio-emergencial>. Acesso em 30/01/2023.

FÁVERO; SVICERO; CAMPOS; BRÍGIDO; DIAS; SILVA; RAPHAEL; SANTOS. Relatório final – **Pesquisa II realidade social, direitos e perda do poder familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária.** Mestrado em Políticas Sociais. Núcleo de estudos e pesquisas sobre políticas e práticas sociais com famílias – NEPPSF, Universidade Cruzeiro do Sul, 2014.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente.** Porto Alegre: Artmed, 2004.

IPEA/DISOC. Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC. In: **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf, acesso em 09/09/ 2023.

LONGO, Ana Carolina Figueiró. **A atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito de convivência familiar a crianças e adolescentes em situação de conflito familiar.** Brasília: IDP/EDB, 2014. 123f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público.

MACHADO, Vanessa Rombola. **Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes: A difícil implementação dos princípios do ECA.** CRV, 1ª Edição, livro digital. 2021.

MARTINS, Lara et al. **Acolhimento familiar: caracterização de um programa.** Revista. Paidéia, 20(47), p. 359-370, 2010.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 30/01/2023.

OLIVEIRA, Heloísa. A lei e a realidade do ECA, 27 anos depois. Artigo publicado em **Criança livre de trabalho infantil**, em 13/07/2015, disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/lei-e-realidade-do-eca-27-anos-depois/>. Acesso em 10/02/2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Em busca do melhor interesse da criança.** In: Encarte especial baseado nas palestras e debates do seminário Além da adoção, realizado em 29 de agosto, no Teatro Eva Hertz, em São Paulo. Le Monde Diplomatique Brasil, out/2011. Disponível em < <https://pt.calameo.com/books/000958877d755a676a9f8>>. Acesso em: 14/10/2022.

FÁVERO, Eunice Terezinha e outros. **Realidade social, direitos e perda do poder familiar: desproteção social × direito à convivência familiar e comunitária.** (Coord.). Relatório final. São Paulo, mar. 2014. Disponível em: http://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero_RELATORIO_FINAL_REALIDADE_SOCIAL.pdf . Acesso em: 30/01/2023.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irma; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil.** São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2006.

SANT'ANA, Liana Barros Cardozo de. **A Delicada Relação entre os Atores do Sistema de Justiça Infantojuvenil.** In. Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Rocca, 2014, p. 343-351.

SCHACH, Vanderlei Alberto. Roda dos expostos: do abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade. **Revista Batista Pioneira**, v. 4, n. 1. Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em <<http://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85>>. Acesso em 30/11/2022.

SILVA, Aline Pereira. SILVA, Heloísa dos Santos. FERNANDES, Nazareth de Jesus Guimarães Fernandes. **A viabilização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil: a diferença entre a lei e a idade.** VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. 2013. Disponível em <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/aviabilizacaodosdireitosfundamentaisdecriancaseadolescentesnobrasil.pdf>> Acesso em 23/07/2022.

SILVA, Milena Leite, et.al. Nova Lei Nacional de Adoção: Revisitando as relações entre família e instituição. **Revista Aletheia**. N° 40, Canoas, abr. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942013000100005. Acesso em 01/02/2023.

SILVA, R. (2002) **O que é institucionalização.** In: Associação Brasileira Terra dos Homens (Org.) Do abrigo à família. (pp. 9-21). Série Em defesa da convivência familiar e comunitária, 3ª Ed, Rio de Janeiro: Booklink.

SILVA, Rita de Cássia (Coord.). **Por uma política de abrigos em defesa de direitos das crianças e dos adolescentes na cidade de São Paulo.** Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente – NCA – PUC/SP, Prefeitura da Cidade de São Paulo, Fundação Orsa e AASPTJ – SP. São Paulo, 2004.

UNICEF. **Pobreza na infância na adolescência.** Brasília: UNICEF, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf> Acesso em 01/02/2023.

YABIKU, Rafaela e RIBEIRO, Iara Pereira. **Acolhimento Institucional no Brasil: do Código de Menores ao Apadrinhamento Afetivo.** 2022. Artigo científico publicado na revista Due In Altum, ISSN 2159-507X, Vol. 14, nº 32. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1623>. Acesso em 12/02/2023.